



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 13 de abril de 2026

Ano XII • Nº 2.273 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.283/2026 DE 13 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO 2.274/2026 DE 30 DE MARÇO DE 2026 QUE DECRETA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 665/2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto 2.274/2026 de 30 de março de 2026 que declarada a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa BARROS E CÓVALO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.449.425/0001-03, para prestação de serviços de capacitação de servidores públicos municipais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de abril do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

LEI Nº 861/2025 - DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, COM CARACTERÍSTICAS ATÍPICAS OU SINTOMAS NEURO DIVERGENTES NO MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Guarai - TO, o Censo Qualificado das Pessoas com Necessidades Especiais, com características Atípicas ou sintomas neuro divergentes, com o objetivo de acolher e compreender as peculiaridades de cada caso, possibilitando, ao final, incrementar ou aprimorar as políticas públicas já adotadas e ampliar a efetividade do processo de inclusão e concessão de condições especiais.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I- Promover in loco o levantamento das pessoas com características ou sintomas neuro divergentes no município, tais quais:
 - a) TEA - transtorno do espectro autista;
 - b) TGD - transtornos globais do desenvolvimento;
 - c) TPS - transtornos do processamento sensorial – visual, auditivo, tátil, gustativo, olfativo;
 - d) TDAH - transtorno de déficit de atenção e hiperatividade;
 - e) Bipolaridade; Transtorno obsessivo-compulsivo;
 - g) Síndrome de Tourette, Síndrome de Down, Dislexia, Dispraxia;
 - i) Obesidade, redução temporária de mobilidade, fibromialgia, lúpus, epilepsia
 - j) Necessidade física, visual, auditiva

II- Identificar o quantitativo de pessoas com Necessidades Especiais, com características Atípicas ou sintomas neurodivergentes no município de Guarai;

- a) Avaliar as condições de acessibilidade aos serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "j" do inciso I deste artigo e identificar áreas de melhoria;
- b) Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "j", do inciso I deste artigo;
- c) Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- d) Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "j", do inciso I deste artigo.

Art. 3º – Ficam definidas prazos e competências para elaboração in loco do censo qualificado a que se refere esta lei:

- I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em 6 (seis) meses no município, após a publicação desta lei.
- II - Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;
- III – A Secretaria de Municipal de Saúde, determinará que os agentes comunitários de saúde e ou de Endemias, quando da execução de suas atividades domiciliares façam a coleta in loco dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados por assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência sociais;
- IV - O Censo será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio suplementar das Secretarias de Educação, de Assistência Social, em colaboração com entidades representativas das pessoas com características ou sintomas dos neuro divergentes.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

V – As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;
- II - Diagnóstico clínico (acaso haja laudo emitido profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III - Índícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;
- III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);
- IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- V – Condição socioeconômica familiar;
- VI – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- VII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação por meio da Equipe Multidisciplinar elaborará e o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta in loco dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta in loco dos dados, encaminharão os questionários com as informações dos dados coletados in loco à Secretaria Municipal de Educação – Equipe Multidisciplinar;

Art. 5º. Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:

§ 1º O município através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neuro divergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.

§ 2º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I-Dotação orçamentária municipal específica, caso necessário;
- II— Convênios com governos estaduais e federais;
- III— Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º – O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Art. 8º Fica estabelecido a obrigatoriedade de no prazo de quarenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, do Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas in loco, relativo à pesquisa de campo realizada.

§ 1º. Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:

- I-de Associações Mães de Autistas e de Neuro divergentes, e demais entidades correlatas;
- II-da **Câmara de Vereadores;**
- III- das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;

IV- dos Conselhos Municipais Ação Social, Educação e Saúde;

§ 1º. O plano de ação constante do parágrafo primeiro, deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas de neuro divergentes.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁÍ, aos Dezesete dias do mês de outubro do ano de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

